



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N° 265/2019

61ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12/09/2019

PROCESSO N°: 1/3253/2013      AI : 1/2013.11059-7

RECORRENTE: AÇO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA E CEJUL

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRO RELATOR: ALMIR DE ALMEIDA CARDOSO JUNIOR

EMENTA: ICMS. ZONA FRANCA DE MANAUS. DIFERIMENTO INDEVIDO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA. O Julgador em Primeira Instância não deliberou, ainda que brevemente, sobre todos os argumentos delineados na peça impugnatória pelo Contribuinte. Cerceamento do direito de defesa. Nulidade do julgamento em primeira instância. Retorno dos autos à primeira instância para proferir novo julgamento. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Decisão amparada pelo artigo 83 da Lei nº. 15.614/2014.

PALAVRAS-CHAVE: NÃO DELIBERAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA.

A



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RELATÓRIO:**

O presente Auto de Infração trata sobre falta de recolhimento de ICMS, no exercício de 2009, em virtude de diferimento indevido do imposto por parte do contribuinte.

O Agente Fiscal informou o seguinte:

1. Que a empresa autuada é beneficiária no âmbito do FDI/PROVIN, de acordo com a Resolução nº. 119/2005 e signatária do Termo de Acordo CEDIN nº. 041/2006;
2. Que o contribuinte tem o ICMS Importação de matéria prima diferido por força do artigo 12, § 1º do RICMS;
3. Que há o encerramento do diferimento do ICMS Importação por determinação expressa do artigo 13, § 12º, II, do RICMS. A legislação prevê ainda que, mesmo sendo a saída posterior uma isenção, o encerramento do diferimento acontece, com o consequente recolhimento do imposto diferido (art. 14 do RICMS);
4. Que a arguição de que as operações de mercadorias destinadas a ZFM equiparam-se às operações de exportação não prospera, conforme Resolução nº. 227/2013 da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT SEFAZ/CE.
5. Que ocorre o encerramento do diferimento do ICMS Importação por determinação expressa do artigo 3º, § 12, I do RICMS. As operações de remessa para industrialização também são objeto de um segundo diferimento, imposto pelo art. 687, I do RICMS;
6. Que segundo entendimento da Resolução nº. 227/2013, da 1ª Câmara de Julgamento do CONAT, um segundo diferimento encerra o primeiro, ensejando consequentemente o recolhimento do imposto devido;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

7. Que o ponto de partida para os trabalhos de fiscalização foi o banco de dados das NFEs emitidas pelo Contribuinte e transmitidas à SEFAZ/CE. À partir desse banco de dados, foi feita uma proporção, em toneladas, da quantidade de saldas que encerram o diferimento, mas não tiveram o recolhimento do imposto (que são os dois casos anteriormente explicitados) sobre o total de saídas efetivas que encerraram o diferimento. Esse cálculo encontra-se detalhado em planilha anexa;

8. Que para maior acuidade do levantamento fiscal, a proporção acima foi feita mensalmente, obtendo assim 12 (doze) índices. Aplicando o índice mensal sobre o ICMS Importação diferido, obtemos o total do imposto a ser recolhido através desse Auto de Infração.

O Agente Fiscal apontou como infringido os artigos 73 e 74 do Decreto nº. 24.569/97, aplicando a penalidade inserta no artigo 123, inciso I, alínea “C”, da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/2003.

Instrui o processo administrativo fiscal em tela, dentre outros documentos acostados ao feito, o Termo de Início de Fiscalização, o Termo de Conclusão de Fiscalização, a planilha de cálculo de falta de recolhimento, bem como o protocolo de autenticação dos arquivos de CD.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou defesa ao Auto de Infração, acostada às folhas 51 a 66, em que arguiu, em síntese:

1. O artigo 4º do Decreto-Lei nº. 288/1967 atribui às operações da ZFM, quanto a todos os tributos que direta ou indiretamente atingem exportações de mercadorias nacionais para essa região, regime igual ao que se aplica nos casos de exportações brasileiras para o exterior;

2. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça também assentou o entendimento de que a venda de mercadorias para empresas situadas na ZFM equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-Lei nº. 288/67;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

3. Desta forma, por se tratar de operação equiparada a exportação de mercadoria, não deve ser exigido o recolhimento do ICMS diferido, como estabelece o inciso I, do parágrafo único, do artigo 14 do RICMS;

4. O Decreto que regula a incidência do ICMS no Estado do Ceará, nos incisos I e II, do § 2º, do artigo 13, fixa os dois casos em que ocorrem o encerramento da fase do diferimento;

5. Verifica-se de forma clara, que somente existem duas causas de encerramento da fase de diferimento, quais sejam, destinação da mercadoria ou bem importado para outro contribuinte deste Estado ou para outra unidade da Federação, a qualquer título. Logo, inexistente a previsão que a operação de saída de produtos industrializados utilizando-se de outro diferimento encerraria o primeiro diferimento;

6. O artigo 14 do Decreto em questão, deixa claro que, encerrada a etapa do diferimento, o ICMS será exigido ainda que a operação ou a prestação que encerra essa fase não esteja sujeita ao pagamento do ICMS. No caso, não restou encerrada a fase do diferimento, não havendo, portanto, obrigatoriedade da Impugnante efetuar o recolhimento do ICMS diferido;

7. Ou seja, a qualquer título, a remessa da mercadoria para outro estado da Federação encerrará o diferimento, o que não se aplica à remessa para outro contribuinte deste Estado. Assim, somente comercialização da mercadoria para outro contribuinte deste Estado tem o condão de encerrar o diferimento e será exigido o recolhimento do ICMS Importação diferido;

8. Ao analisar os cálculos apresentados pelo Sr. Auditor verifica-se que o mesmo fez uma proporção das quantidades vendidas para a ZFM e enviada para beneficiamento, em relação à quantidade total de saída do período. Efetuado o referido cálculo o Auditor encontrou um índice, após, verificou-se o total de entradas do exterior (CFOP 3101), por mês, no período de 2009 e daí encontrou-se a suposta base de cálculo do ICMS;



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

9. Calculou o ICMS diferido na importação e sobre este montante encontrou aplicou o índice referente a proporção das quantidades vendidas para ZFM e remetidas para beneficiamento, em relação a quantidade total de saídas, no período de 2009;

10. Contudo, tal forma de cálculo não possui qualquer previsão legal. O Auditor criou referida fórmula de maneira arbitrária sem apresentar qualquer dispositivo normativo;

11. O princípio da legalidade é fundamento do Estado democrático de direito, tendo por fim combater o poder de arbítrio do Estado.

O contribuinte, ainda em sua peça impugnatória, requer:

1. Que o Auto de Infração seja declarado insubsistente-nulo, em virtude da inexistência da infração imputada;

2. Que sejam anulados os cálculos elaborados pelo Auditor Fiscal, posto que efetivados sem suporte legal;

3. Considerando que o Auditor Fiscal, ao buscar o valor das importações no mesmo mês em que fez a proporção das quantidades, não observou que podemos ter um produto importado em um mês e somente daqui a um, dois, três meses ele ser vendido, que seja determinada elaboração de perícia para apuração do suposto valor indevidamente creditado do ICMS.

A julgadora de primeiro grau solicitou a realização de perícia, no sentido de verificar junto à documentação fiscal do contribuinte, se os produtos remetidos para beneficiamento no exercício de 2009 retornaram no prazo estabelecido pela legislação e, em caso positivo, efetuar novo levantamento excluindo tais operações do levantamento fiscal, apontando o novo montante do imposto a recolher e trazendo, ainda, outras informações que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Célula de Perícias e Diligências da SEFAZ/CE, através do Laudo acostado às fls.82 a 84, informa que:

1. Solicitou ao contribuinte todas as notas fiscais emitidas em 2009 com o objetivo de remessa para beneficiamento, juntamente com as notas de retorno das mesmas;

2. De posse dos documentos citados, conferiu cada documento emitido para beneficiamento e o seu retorno e verificou que de todos emitidos no período de 2009 apenas dois documentos (NF 7403, de 12.01.2009 e NF 17983, de 28.02.2009) não foram identificados os retornos;

3. Todos os retornos identificados ocorreram no prazo regulamentar de 90 dias;

4. Diante dessas confirmações foram excluídos da Planilha de Cálculo de Falta de Recolhimento do ICMS – Encerramento ICMS, base da autuação, todos os documentos fiscais emitidos como remessa para beneficiamento;

5. Anexou ao Laudo a planilha de autuação com as alterações referentes à exclusão dos quantitativos correspondentes às notas fiscais de remessa para beneficiamento, o que alterou a base de cálculo da autuação para R\$ 2.329.458,89 (dois milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos), e as notas fiscais de remessa e retorno de mercadorias para industrialização.

O contribuinte, manifestando-se acerca do Laudo Pericial exarado pela Célula de Perícias e Diligências, concordou com a exclusão realizada, “pois restou demonstrado que não infringiu qualquer norma legal ao não efetuar o recolhimento do ICMS diferido quando da remessa da mercadoria para beneficiamento, uma vez que ainda não havia sido encerrada a fase do diferimento. Entretanto, apesar da acertada decisão de exclusão da base de cálculo dos documentos fiscais emitidos como remessa para beneficiamento, reiteramos que as demais notas fiscais, que tratam de operações de venda para a Zona Franca de Manaus, também devem ser excluídas da base



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

de cálculo, pois apesar de estar localizada dentro do território brasileiro, são consideradas exportações para fins fiscais”.

No julgamento em primeira instância, acostado às fls. 510 a 519, o julgador afirma que:

1. No que diz respeito à preliminar de nulidade arguida, convém esclarecer que o ato não é nulo. Todos os pressupostos processuais estão válidos.;

2. Muito menos pode ser questionado o cálculo efetuado pelo autuante que utilizou fórmula simples, matemática. Utilizou a proporção relativa às mercadorias que foram vendidas sem destaque de ICMS;

3. Em relação à Perícia solicitada, o pedido foi acatado, tendo o Laudo Pericial excluído as operações de remessa para beneficiamento que retornaram dentro do prazo estabelecido pela legislação;

4. Com efeito, a lei exige que certas condições sejam cumpridas, principalmente por se tratar de concessão de benefícios. Observemos o que fiz o artigo 7º da Lei 12.670/96 e os artigos 12 e 13, § 12 do Decreto nº. 24.569/97;

5. Sendo assim, verifica-se que merece ser confirmada a respeitável autuação, haja vista que a Autuada infringiu os dispositivos legais do artigo 73 do Decreto 24.569/97;

6. No entanto, o feito fiscal requer reparo quanto ao valor do ICMS lançado. É que a Perícia excluiu do levantamento fiscal as operações que se destinaram a remessa para beneficiamento que retornaram dentro do prazo estipulado na legislação, ficando o valor do imposto reduzido de R\$ 2.689.424,83 para R\$ 2.329.458,89.

Ao final, o julgador decide pela parcial procedência da ação fiscal, constituindo crédito tributário na importância de R\$ 4.658.917,78 (quatro milhões seiscientos e cinquenta e oito mil

1



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), ao tempo que ingressa com Reexame Necessário.

Inconformado com a decisão singular, o contribuinte interpõe, de modo tempestivo, Recurso Ordinário, acostado às fls. 525 a 542, em que argui, em síntese, que:

1. Inicialmente, a decisão ora combatida deve ser anulada em face do notório cerceamento do direito de defesa da Recorrente nos presentes autos, haja vista a ausência de apreciação de fatos e argumentos jurídicos trazidos pela Recorrente acerca da não obrigatoriedade de recolhimento do ICMS em razão do envio de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, a qual constitui elemento imprescindível para a defesa da recorrente;

2. O Auditor Fiscal, reconhecendo a remessa das mercadorias para a Zona Franca de Manaus (como de fato o fez e é objeto de maior detalhamento abaixo), cuidou de tentar fundamentar juridicamente a lavratura do auto mesmo diante de tal circunstância por ele própria atestada, enquanto que o nobre julgador de primeira instância, ainda que com todos os argumentos jurídicos em contrário descortinados na peça de defesa, de nada conheceu e, pior que isso, sobre tais sequer se manifestou em sua decisão;

3. Em sequência, em síntese, reafirma os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Por fim, o contribuinte, ainda na peça recursal, requer:

1. A nulidade do julgamento em primeira instância;
2. A nulidade dos cálculos elaborados no procedimento fiscal;
3. A improcedência do feito fiscal.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Assessoria Tributária, através do Parecer nº. 164/2019, opinou pelo provimento do Recurso Ordinário do Contribuinte, uma vez que atestou o cerceamento do direito de defesa do mesmo ao observar que um dos argumentos delineados na peça impugnatória não foi devidamente apreciado quando do julgamento em primeira instância, que, a seu ver, deveria ser julgado nulo, de modo que o feito retorne à primeira instância para que todos os argumentos aduzidos na peça impugnatória fossem apreciados, respeitando as garantias fundamentais do contribuinte.

O Parecer da Assessoria Tributária foi adotado pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE.

**É o Relatório.**

**Voto do Relator:**

Conforme devidamente apontado pela Assessoria Tributária, através do Parecer nº. 164/2019, acatado pela Douta Procuradoria Geral do Estado – PGE/CE, é um direito do contribuinte ter todos seus argumentos, fáticos ou jurídicos, devidamente analisados no julgamento de primeira instância, de modo a respeitar o direito ao contraditório, à ampla defesa, e às demais garantias fundamentais constitucionalmente resguardadas ao contribuinte.

Ora, em razão de o julgador em primeira instância não deliberar, ainda que brevemente, acerca de um argumento delineado na peça impugnatória, no caso, a alegação de que a remessa de mercadoria para a Zona Franca de Manaus – ZFM não encerra a fase de diferimento do imposto, afronta às garantias fundamentais do contribuinte, na medida em que o direito de defesa do contribuinte foi cerceado, uma vez que, conforma apontado pela Assessoria Tributária, lhe é impossibilitado o Recurso acerca deste tema.

Deste modo, em conformidade com os entendimentos da Assessoria Tributária e da Douta Procuradoria Geral do Estado, com fulcro no artigo 83 da Lei nº. 15.614/2014, conheço do Recurso Ordinário e da Remessa Necessária, dando provimento ao primeiro, pelo que julgo **NULA**

X



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

a decisão exarada pelo julgador de primeira instância no presente feito, devendo os autos retornarem para a primeira instância para que seja proferido novo julgamento do caso.

Este é o voto.

**DECISÃO:**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário e do reexame necessário interpostos, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao reexame necessário e dar provimento ao recurso ordinário, para decidir pelo **RETORNO À 1ª INSTÂNCIA**, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

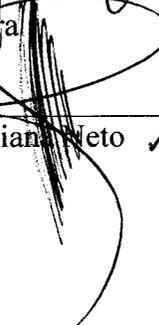
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de ~~dezembro~~ de 2019.

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
PRESIDENTE

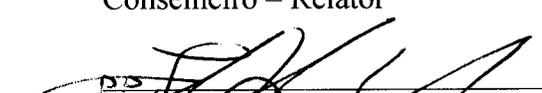
  
José Wilame Falcão de Souza  
Conselheiro

  
Antônia Helena Teixeira Gomes  
Conselheira

  
Mônica Maria Castelo  
Conselheira

  
Matteus Viana Neto 10/12/2019

  
Almir de Almeida Cardoso Junior  
Conselheiro – Relator

  
André Rodrigues Parente  
Conselheiro

  
Pedro Jorge Medeiros  
Conselheiro



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Procurador do Estado

Ciente: 10/12/2010